



# Prefeitura da Estância Climática de Caconde

# DIÁRIO OFICIAL

Município de Caconde, 21 de outubro de 2021 - Ano 03 - Edição nº 446 - [www.caconde.sp.gov.br](http://www.caconde.sp.gov.br)

## PORTARIA

### PORTARIA Nº 7563 DE 20/10/2021

Dispõe sobre prorrogação de prazo de Portaria nº 7528/21. João Filipe Muniz Basilli, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o pedido de dilação de prazo formulado pela Comissão Sindicante,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo da Portaria nº 7528, de 20/0/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se ciência aos interessados.

Prefeitura da Estância Climática de Caconde, em 20 de outubro de 2021. João Filipe Muniz Basilli - Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 7564 DE 20/10/2021

Dispõe sobre prorrogação de prazo de Portaria nº 7501/21. João Filipe Muniz Basilli, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e Considerando o pedido de dilação de prazo formulado pela Comissão Sindicante,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo da Portaria nº 7501, de 12/08/21.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se ciência aos interessados.

Prefeitura da Estância Climática de Caconde, em 20 de outubro de 2021. João Filipe Muniz Basilli - Prefeito Municipal

### PORTARIA Nº 7565 DE 20/10/2021

Dispõe sobre dispensa de servidora, a pedido. João Filipe Muniz Basilli, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e; Considerando o pedido formulado através do requerimento 3715/21, no qual a servidora pede rescisão de seu contrato de trabalho do quadro de servidores,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Dispensar, a pedido, do quadro de servidores municipais, Tatiane Rodrigues Machado de Paiva, Escriturária.

**Art. 2º** Fica dispensada do cumprimento do aviso prévio.

**Art. 3º** A Diretoria de Administração fica autorizada a tomar as providências necessárias que o caso requer.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura da Estância Climática de Caconde, em 20 de outubro de 2021. João Filipe Muniz Basilli - Prefeito Municipal

## DECRETO

### DECRETO Nº 3751 DE 20/10/2021

Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 do orçamento municipal e dá outras providências.

João Filipe Muniz Basilli, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em especial a Lei Municipal nº 2813/21,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto um crédito suplementar, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a saber:

Ficha	Categoria Econômica	Setor	Valor	
98	4590-61	Desapropriação de Área	Habituação	200.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>200.000,00</b>

**Art. 2º** Para cobrir as despesas advindas com o artigo anterior indicam-se como recursos artigo 43, § 1º, da Lei 4320/64, inciso III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Ficha	Categoria Econômica	Setor	Valor	
341	4490-51	Obras e Instalações	Habituação	200.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>200.000,00</b>

**Art. 3º** Fica autorizado o Executivo a ajustar os anexos constantes nas Leis do Plano Plurianual (PPA) nº 2672, de 11/07/2017, LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2753, de 30/06/2020 e da LOA Lei Orçamentária Anual nº 2770, de 18/12/2020.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 20 de outubro de 2021. João Filipe Muniz Basilli - Prefeito Municipal

## LEI

### LEI Nº 2811 DE 20/10/21

Dispõe sobre o programa "Aluguel Social" no Município de Caconde. João Filipe Muniz Basilli, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

#### LEI:

**Art. 1º** - O Programa Aluguel Social consiste na concessão de auxílio financeiro assistencial eventual para pagamento de aluguel de imóvel, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinados às famílias e/ou indivíduos.

**Art. 2º** - Tem direito ao Aluguel Social, famílias e/ou indivíduos:

I - em Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, declarada mediante Decreto Municipal e reconhecida de acordo com a legislação federal vigente;

II - em ocorrências de incêndio em residência, ou local reconhecidamente utilizado como tal, mediante perícia e parecer técnico de responsável habilitado. Fica excluída a concessão, em caso de comprovado incêndio proposital pelos pretendidos beneficiários;

III - mulheres vítimas de violência e suas famílias, quando encaminhadas pelo Poder Judiciário, que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los, respeitando os prazos para os trâmites burocráticos;



IV - em razão de determinação judicial;

V - em situação de vulnerabilidade social e/ou baixa renda temporária devidamente comprovados pelo Cadastro Único atualizado;

VI - Demais situações omissas nesta lei, serão avaliadas pelo Departamento de Assistência Social.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, independente de orientação sexual.

§ 2º Considera-se família em situação de emergência, para os efeitos da presente Lei, aquela que teve sua moradia destruída ou interdita em função de deslizamentos, inundações, incêndio ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para concessão do Aluguel Social.

§ 3º Considera-se de baixa renda a família ou indivíduo que atendam os critérios de aferição estabelecidos pela Diretoria de Assistência Social alinhado com o Executivo através de Decreto Municipal.

**Art. 3º** - O valor máximo do Aluguel Social corresponderá mensalmente em até 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, por família, atualizado anualmente conforme governo federal.

§ 1º Na hipótese de o aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do imóvel locado, e, na hipótese de ser maior, a diferença será de responsabilidade do beneficiário do Aluguel Social.

§ 2º O aluguel contratado pelo beneficiário observará os preços de mercado.

**Art. 4º** - Para que a família ou o indivíduo tenha acesso ao aluguel social, além de se enquadrar no artigo 2º desta lei, será necessário comprovar residir por no mínimo 02 (dois) anos no município de Caconde, além dos seguintes requisitos:

§ 1º: para famílias e/ou indivíduos de baixa renda e/ou em situação de vulnerabilidade social temporária:

I – inscrição atualizada no Cadastro Único neste Município;

II – domicílio eleitoral;

III - comprovante emitido pelas políticas de saúde e educação, como matrícula escolar ou ficha em unidade de saúde;

IV - demais documentos que demonstrem que o pretendo beneficiário possui tempo mínimo de residência neste Município;

V – documentos pessoais de todos os membros da família e,

§ 2º: para famílias e/ou indivíduos com único imóvel de sua propriedade comprometido de acordo com os incisos I e II do artigo 2º desta lei:

I – domicílio eleitoral;

II - comprovante emitido pelas políticas de saúde e educação, como matrícula escolar ou ficha em unidade de saúde;

III - demais documentos que demonstrem que o pretendo beneficiário possui tempo mínimo de residência neste Município;

IV – documentos pessoais de todos os membros da família,

V – apresentação de comprovante de propriedade do único imóvel e/ou cadastro do respectivo na prefeitura municipal em nome do beneficiário e,

VI – relatório de interdição emitido pela Defesa Civil Municipal.

**Art. 5º** - A concessão do Aluguel Social fica condicionada a realização prévia de estudo social, por profissional técnico com formação em serviço social, em conjunto com laudo técnico da Defesa Civil, respeitado os requisitos e condições exigidos nesta Lei.

**Art. 6º** - O Município de Caconde subsidiará, diante da previsão orçamentária, até 20 (vinte) unidades mensais com o Aluguel Social.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se unidade: a família ou o indivíduo beneficiário do aluguel social.

§ 2º O aluguel Social será instituído mediante contrato estabelecido entre o Município, o beneficiário e o proprietário do imóvel, sendo:

I – para famílias e/ou indivíduos em situação de baixa renda e/ou vulnerabilidade social temporárias, o contrato terá vigência de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogável por mais 06 (seis) meses;

II – para famílias e/ou indivíduos em situação descrita nos incisos I e II do artigo 2º, o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por mais 12 (doze) meses.

§ 3º O pagamento das obrigações mensais, na parte que compete à municipalidade, deverá ser feito diretamente ao proprietário do imóvel, enquanto durar o contrato, através do Departamento de Finanças.

§ 4º Caso o valor mensal do aluguel ultrapasse o limite de 60% do salário mínimo vigente, o pagamento remanescente será de responsabilidade do beneficiário.

**Art. 7º** - Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício pelo projeto Aluguel Social e para critério de desempate, a seleção será feita pela Comissão, observadas as seguintes prioridades, nesta ordem:

I - ter entre os membros da família pessoa com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas, mediante comprovação por laudo médico, e/ou idosos, gestantes e lactantes;

II – famílias que possuam menor renda por capita;

III - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam inscritos em projetos habitacionais;

IV – famílias chefiadas preferencialmente por mulheres;

V - famílias com maior número de dependentes menores de 18 (dezoito) anos e,

VI – demais situações definidas pela Comissão.

**Art. 8º** - Compete à Comissão:

I - encaminhar as famílias ou indivíduos em situação de baixa renda e/ou vulnerabilidade social temporária para que realizem ou atualizem o Cadastro Único;

II - exigir e acompanhar a matrícula ou frequência de crianças e adolescentes na rede pública ou particular de ensino, bem como a sua vacinação junto à rede pública de saúde, sob pena de cessão do benefício;

III - fiscalizar as disposições contidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se Contrato Administrativo o instrumento jurídico obrigatório assinado pelos interessados que estabelece os direitos e obrigações dos aderentes.

**Art. 9º** - Compete ao beneficiário do Aluguel Social:

I – transferir dentro de 30 dias a contar da assinatura do contrato a conta de energia elétrica para seu nome e arcar com respectivas despesas, e ainda quando do término do contrato proceder o retorno do cadastro da conta da energia elétrica para o nome do proprietário do imóvel locado.

II – servir-se do imóvel para o uso convenionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o estabelecido no contrato, devendo trata-lo com o mesmo cuidado como se fosse seu, vedada a sublocação a qualquer título;

III- restituir o imóvel, findo o contrato, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações de correntes do seu uso normal, cuja responsabilidade é do proprietário do imóvel locado;

IV - levar imediatamente ao conhecimento do proprietário, o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este se incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

V – realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

VI – não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador;

VII – entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública.

VIII - permitir vistoria do imóvel pelo proprietário ou pelo representante do Poder Executivo, mediante combinação prévia de dia e hora;

IX – o pagamento das contas de água devidos;

X – o pagamento do IPTU pertinente.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal não será responsável por qualquer ônus financeiro, tributário ou legal com relação ao locador, nem mesmo decorrente do mau uso ou falta de conservação do imóvel e/ou inadimplência ou descumprimento de cláusula contratual por parte do beneficiário, exceto o pagamento do aluguel nos termos estabelecidos nesta lei.

**Art. 10** - Somente poderão ser objeto de locação por esta lei, os imóveis localizados no Município de Caconde que possuam condições de habitabilidade e/ou salubridade e que não estejam localizados em área de preservação ambiental, área pública, área de risco, projeto de rua, área invadida e/ou outra área que se caracterize irregular perante a legislação correspondente.

**Art. 11** - Caberá ao Poder Executivo para o apoio a aplicação e a concessão do Aluguel Social:

I – Manter um cadastro permanente de proprietários, imobiliárias e imóveis disponíveis para serem alugados;

II – Zelar pela pontualidade dos pagamentos nos contratos estabelecidos;

III – Estabelecer na Lei Orçamentaria anual os recursos reservados para a concessão do benefício;

IV – Preparar relatórios anuais a serem apresentados ao Tribunal de Contas do Município informando a quantidade de núcleos familiares beneficiados, os recursos pagos e as situações que demandaram a concessão de Aluguel Social;

V- Que o Departamento Municipal de Assistência Social ficará responsável pela abordagem às famílias, avaliação social, acompanhamento do pagamento do aluguel e fiscalização dos contratos.

**Art. 12-** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo único.** O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Comissão implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

**Art. 13-** O benefício do Programa Aluguel Social cessará:

I – por solicitação do beneficiário a qualquer tempo;

II – pelo esgotamento do prazo improrrogável que dispõe esta Lei;

III - pela extinção das condições que determinaram sua concessão, mediante parecer de Assistente Social;

IV - por alterações de dados cadastrais que impliquem perda das condições de habilitação ao benefício, mediante ato justificado;

V – pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;

VI - pela constatação de tentativa de fraude ou fraude aos objetivos do presente Programa;

VII - pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente Lei;

VIII – pela sublocação do imóvel objeto da concessão do benefício;

IX - pelo emprego de valores recebidos para finalidade diversa do proposto nesta Lei.

**Art. 14-** O beneficiário do Aluguel Social poderá de ofício ter o benefício suspenso ou cancelado, em razão da inobservância do inciso I do art. 9º e dos incisos VI, VIII e IX do art. 13 desta Lei.

§ 1º Da suspensão do benefício, caberá ao beneficiário a regularização da situação que deu ensejo à suspensão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º O não atendimento as regras contidas no § 1º, ensejará o cancelamento do benefício.

§ 3º Cancelado o benefício em razão das disposições contidas neste artigo, impossibilitará o beneficiário de pleitear novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 15-** Durante a vigência do contrato de Aluguel Social, são deveres do proprietário do imóvel:

I- entregar ao beneficiário o imóvel em estado de servir o uso a que se destina;

II- garantir, durante o tempo do contrato, o uso manso e pacífico do imóvel locado;

III- responder pelo vício ou defeitos anteriores ao contrato; e

IV- fornecer, ao Município e ao beneficiário, relatório fotográfico, memorial descritivo e relatório da vistoria contendo descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes, preferencialmente elaborado por profissional habilitado.

**Art. 16.-** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, elemento econômico 3390-36-08.244.0033.2031, suplementadas se necessárias.

**Art. 17-** O Prefeito Municipal, por meio de Decreto, regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 18-** Caberá a Comissão, fixar os procedimentos administrativos necessários à concessão do benefício Aluguel Social, por meio de atos normativos de sua competência, em até 180 (cento e oitenta) dias, da publicação desta Lei.

**Art. 19-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2077/1999. Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 20 de outubro de 2021. João Filipe Muniz Basilli - Prefeito Municipal

#### LEI Nº 2812 DE 20/10/21

Regulamenta a instalação de câmeras, por parte da Prefeitura da Estância Climática de Caconde.

João Filipe Muniz Basilli, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

#### LEI:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a instalação de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmeras de vídeo e áudio, para captação e gravação de imagens e sons, fixas ou móveis, em logradouros e bens públicos, pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde.

§ 1º O acesso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ao material a que se refere o caput deste artigo, poderá ser concedido mediante autorização judicial.

§ 2º A Municipalidade poderá usar imagens, em defesa própria, nos processos administrativos ou judiciais, independente de autorização judicial.

§ 3º Os locais onde forem instalados os dispositivos de monitoramento em vídeo e áudio a que se refere esta lei deverão, obrigatoriamente,

conter cartazes e placas afixados em pontos de fácil visualização, informando ao público sobre tal monitoramento.

§ 4º Fica expressamente proibida à instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio, em lavabos e banheiros de uso comum ou privativo.

§ 5º Na hipótese de registros de imagens e áudios que ensejem a prova de fatos, supostamente, tipificados na lei brasileira como crimes, contravenções ou infrações, a pessoa responsável pela manutenção do sistema, deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, ou outra autoridade competente, da jurisdição onde estiver instalado o equipamento, até o máximo de setenta e duas horas do registro, sob pena de incorrer nas penalidades administrativas cabíveis.

§ 6º Os equipamentos apresentarão recursos de gravação, devendo as imagens obtidas ser armazenadas por um período mínimo de doze meses.

**Art. 2º** O Departamento de Administração poderá celebrar acordos de cooperação técnica junto aos Órgãos de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de compartilhar as imagens adquiridas no âmbito desta Lei, para tomadas de providências que entenderem necessárias.

**Parágrafo Único.** As imagens ficarão à disposição das autoridades públicas para tomada de providências que o caso requer.

**Art. 3º** Fica expressamente vedado aos observadores, administradores e usuários utilizar qualquer recurso tecnológico que faça parte do sistema de monitoramento a que se refere essa Lei, para benefício ou interesse próprio ou de pessoas de sua convivência, obrigando-se a preservar a privacidade de toda e qualquer pessoa física ou jurídica.

**Art. 4º** As imagens poderão ser disponibilizadas, ao vivo, para acompanhamento das condições de trânsito e movimentação nos logradouros públicos.

**Art. 5º** A Prefeitura poderá instalar sistemas de segurança, baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, em áreas estratégicas para a manutenção da segurança das escolas e creches municipais.

**Parágrafo Único.** O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação de atos de violência, bullying e demais fatores que ponham em risco a segurança de alunos, professores e servidores.

**Art. 6º** As despesas financeiras resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, e/ou com possíveis recursos da iniciativa privada, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, via Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 20 de Outubro de 2021. João Filipe Muniz Basilli - Prefeito Municipal

#### LEI Nº 2813 DE 20/10/21

Dispõe sobre abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 200.000,00 do orçamento municipal e dá outras providências.

João Filipe Muniz Basilli, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

#### L E I :

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito suplementar, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a saber:

Ficha	Categoria Econômica	Setor	Valor	
98	4590-61	Desapropriação de Área	Habitação	200.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>200.000,00</b>	

**Art. 2º** Para cobrir as despesas advindas com o artigo anterior indicam-se como recursos artigo 43, § 1º, da Lei 4320/64, inciso III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Ficha	Categoria Econômica	Setor	Valor	
341	4490-51	Obras e Instalações	Habitação	200.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>200.000,00</b>	

**Art. 3º** Fica autorizado o Executivo a ajustar os anexos constantes nas Leis do Plano Plurianual (PPA) nº 2672, de 11/07/2017, LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2753, de 30/06/2020 e da LOA Lei Orçamentária Anual nº 2770, de 18/12/2020.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 20 de outubro de 2021. João Filipe Muniz Basilli - Prefeito Municipal

#### LEI Nº 2814 DE 20/10/21

Dispõe sobre a reestruturação do Distrito Industrial “Sebastião Mathias Thomé”, na sede do Município e dá outras providências.

João Filipe Muniz Basilli, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

#### L E I :

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Fica devidamente reestruturado o Distrito Industrial “Sebastião Mathias Thomé”, localizado na estrada municipal denominada Cac. nº 050, no trecho que liga a Av. Henrique Agostinetto e início da Rodovia João Bravo Caldeira – SP 253 e o Anel Viário “Lourival de Araújo”, neste município, na área assinalada no mapa e objeto da matrícula n. 9.160 do Cartório de Registro de Imóveis de Caconde, os quais constituem os ANEXOS I e II desta Lei.

**Art. 2º** - Poderão ser instaladas no Distrito Industrial, indústrias do tipo I - I1 (indústrias virtualmente sem risco ambiental), conforme Lei Estadual nº. 5.597, de 06/02/1987.

Parágrafo único. Empresas com outras tipologias poderão ser instaladas no Distrito Industrial, desde que atendam às exigências dos órgãos ambientais e legislações pertinentes.

**Art. 3º** - As áreas disponíveis estarão distribuídas em lotes, de acordo com o projeto técnico específico do Distrito Industrial, conforme planta de loteamento em anexo.

Parágrafo Único: Do total de terrenos situados no Distrito Industrial, no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinados a microempresas e/ou empresas de pequeno porte.

**Art. 4º** - Fica mantida a Comissão de Desenvolvimento, para gerenciar a implantação e o funcionamento do Distrito Industrial.

**Art. 5º** - Fica o Município da Estância Climática de Caconde autorizado a conceder incentivos para a implantação de novas indústrias, comércios atacadistas, distribuidoras e prestadoras de serviços no Distrito Industrial, na forma e modo dispostos na presente lei.

**Parágrafo único.** As empresas já existentes no município e que queiram se instalar no Distrito Industrial, também terão direito aos incentivos fiscais.

**CAPÍTULO II****DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 6º** - Caberá à Comissão de Desenvolvimento:

- I - Fiscalizar a aplicação dos dispositivos desta lei;
- II - Supervisionar o funcionamento do Distrito Industrial.

**Art. 7º** - A Comissão de Desenvolvimento será assim constituída:

- I - 1 (um) representante indicado pela Câmara Municipal;
- II - 1 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Caconde;
- III - 1 (um) engenheiro ou arquiteto da Prefeitura Municipal;
- IV - 1 (um) advogado da Prefeitura Municipal;
- V - 1(um) representante do Prefeito Municipal, que será o presidente da Comissão.
- VI - 1(um) representante do Distrito, escolhido pelos empresários com empresas instaladas no Distrito Industrial.
- VII - 1 (um) secretário executivo geral nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros da Comissão de Desenvolvimento permanecerão no cargo por 2 (dois) anos, exceto se a entidade que o indicou achar por bem substituí-lo antes, a qual poderá, inclusive, reconduzi-lo ao final do período.

§ 2º - Os membros da Comissão de Desenvolvimento deverão ser substituídos pela entidade que o indicou, mediante requerimento assinado pela maioria de seus membros.

§ 3º - O exercício do mandato de membro da Comissão de Desenvolvimento será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

**Art. 8º** - A Comissão de Desenvolvimento poderá reunir-se a qualquer instante, sempre que convocada pelo presidente, ou na falta deste, pela maioria de seus membros.

**Parágrafo único.** A sede da Comissão de Desenvolvimento será na Rua Duque de Caxias nº 247, Centro, Caconde – SP.

**Art. 9º** - Caberá ao Secretário Executivo Geral:

- I - Garantir o cumprimento do disposto nesta lei, especialmente no tocante à habilitação das empresas interessadas;
- II - Elaborar relatórios ou pareceres a Comissão de Desenvolvimento sobre o andamento do cronograma físico da implantação das empresas que pretendam os benefícios desta lei;
- III - Fiscalizar o desempenho das empresas habilitadas no alcance das metas instituídas na presente lei.

**CAPÍTULO III****DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS**

**Art. 10** – O município poderá doar os terrenos necessários à implantação de novas empresas ou às já existentes no município, mediante processo a ser elaborado pela Comissão de Desenvolvimento com parecer favorável pela maioria dos seus membros, o qual deverá ser ratificado por lei municipal específica, bem como realizar os melhoramentos condizentes com a situação de cada uma, como serviços de máquinas, tanto para terraplanagem quanto para instalação de equipamentos pesados, a título de incentivos.

§ 1º - O município poderá doar mais de um lote de terreno para cada empresa, desde que demonstrada a necessidade da mesma em obter maior área para desenvolver suas atividades, e desde que a mesma preencha os demais requisitos legais, condições e obrigações aqui estabelecidas.

§ 2º - Em igualdade de condições, novas empresas terão prioridades em receber os lotes.

**Art. 11** - O interessado em receber as vantagens deverá encaminhar Carta Consulta à Comissão de Desenvolvimento, acompanhada de

histórico da empresa e cronograma físico financeiro das obras, bem como indicar a metragem da área pretendida, para análise prévia acerca da viabilidade e conveniência da doação.

**Art. 12** - Após a aprovação da Carta Consulta, o interessado deverá apresentar requerimento à Comissão de Desenvolvimento, acompanhado da documentação necessária para a comprovação dos seguintes requisitos:

a) capacidade jurídica, consistente em:

- I - registro comercial, no caso de empresa individual;
- II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhadas de documentos de eleição de seus administradores;
- III - decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

b) capacidade técnica, consistente em:

- I - comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com a finalidade da empresa, número de empregados na fase de implantação e produção, bem como, previsão de faturamento mínimo, expresso em cronograma com duração mínima de 3 (três) anos;
- II - indicação de aparelhamento, maquinário e equipamentos disponíveis para o desenvolvimento das atividades;
- III - tipos de matérias-primas a serem utilizadas, volume diário de água e energia elétrica a serem consumidos, volume de esgoto a ser eliminado e destinação final dos produtos;
- IV - duas vias do projeto e plantas da construção em escala conveniente;
- V - área necessária ao empreendimento.

c) idoneidade financeira, consistente em:

- I - demonstração contábil que comprove boa situação financeira da empresa;
- II - certidões negativas atualizadas de: ações e execuções cíveis, ações e execuções trabalhistas e, de pedido de falência ou concordata, todas a serem expedidas pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- d) regularidade fiscal e previdenciária consistente em:
  - I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
  - II - prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com a Previdência Social e o FGTS.

**Art. 13** - No caso de existência de várias empresas pretendentes, simultaneamente, a Comissão de Desenvolvimento optará por aquelas que sejam de maior interesse ao Município, baseando-se em critérios técnicos relativos ao número de empregados, faturamento anual, proveniência das matérias-primas, impacto ambiental e área necessária ao empreendimento.

**Art. 14** - Recebida a documentação necessária, o Prefeito Municipal encaminhará a solicitação aos departamentos competentes para verificação do atendimento das exigências formais constantes no Art. 13.

**Parágrafo Único:** Após a verificação pelos departamentos competentes, o pedido será encaminhado à Comissão de Desenvolvimento, que opinará fundamentalmente sobre a conveniência ou não da doação do terreno.

**Art. 15** - Após o cumprimento das exigências formais e havendo parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento, o terreno a ser doado será avaliado e em seguida será encaminhado projeto de lei à Câmara Municipal autorizando a doação e estabelecendo as condições da mesma, que no mínimo, deverá prever o seguinte:

- a) plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel, abrangendo, em construção, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área a ser doada;
- b) exigência do início das construções dentro de 3 (três) meses subsequentes à data de assinatura do contrato de doação;
- c) compromisso sobre a obrigatoriedade da indústria favorecida de proceder ao total de seu faturamento neste Município;
- d) exigência de realização de 50% (cinquenta por cento) no mínimo, dos planos iniciais de construção dentro de 15 (quinze) meses seguintes ao ato de doação (contrato), e 100% (cem por cento) da obra concluída dentro de 30 (trinta) meses.
- e) gerar no mínimo 04 (quatro) empregos diretos.

§ 1º - Para complementar o percentual de área construído exigida pela letra "a" deste artigo, 20% (vinte por cento) da área do terreno poderá ser utilizada com benfeitorias descobertas, desde que necessárias à consecução do objetivo principal da indústria, a exemplo de lavador de veículos, estacionamento de veículos utilizados pela empresa, espaço destinado à cura de produtos, espaço destinado à armazenagem de produtos utilizados na empresa, e outras análogas, as quais deverão ser impermeabilizadas e executadas dentro das normas técnicas.

§ 2º - Somente após o cumprimento dos encargos assumidos e constantes das alíneas anteriores é que será lavrada a escritura de doação em definitivo, cujos emolumentos referentes à escritura e registro serão por conta do donatário.

§ 3º - Não sendo cumpridos os encargos estabelecidos de acordo com os dispositivos antecedentes, o terreno doado será revertido ao patrimônio público, com todas as edificações, independentemente de qualquer indenização.

**Art. 16** - As empresas que já foram beneficiadas e se encontram instaladas em áreas já doadas pelo Município, só poderão requerer novas áreas no Distrito Industrial ora reestruturado, se comprovado o processo de expansão respectivo.

#### **CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS**

**Art. 17** – A Prefeitura Municipal incentivará as empresas habilitadas que pretendam se instalar no Distrito Industrial e proporcionará incentivos à ampliação das indústrias já instaladas no Município e que queiram se mudar para o Distrito Industrial, através das seguintes isenções:

- I - do valor devido a título de emolumento e taxas de licença para execução da obra destinada à indústria, devidas ao Município;
  - II - do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza - ISSQN;
  - III - das taxas de licença para funcionamento do estabelecimento;
- § 1º - Durante o período fixado para o incentivo, as empresas deverão, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, renovar o pedido de isenção do IPTU, do ISSQN e da taxa de licença para funcionamento do estabelecimento, informando, nesta ocasião, o valor do faturamento e o número médio de empregados do ano anterior.
- § 2º - As empresas ficam obrigadas a enviar até 30 de junho de cada exercício, cópia do balanço geral e demonstração de resultados do ano anterior, sob pena de indeferimento do incentivo para o ano seguinte;
- § 3º - O período de gozo dos incentivos será contínuo, não ensejando a compensação de anos não requeridos pelo não cumprimento das exigências previstas nesta lei.

§ 4º - A isenção de que trata este Art. dar-se-á por 05 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do contrato de doação.

**Art. 18** - O Município garantirá toda a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Distrito Industrial, fornecendo os seguintes serviços

e melhoramentos: sistema viário interno e de acesso externo, manutenção de arruamentos, guias e sarjetas, redes mestras de água e esgoto e rede de iluminação do sistema viário.

§ 1º - Serão executadas, prioritariamente, as obras e infra-estruturas básicas exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

§ 2º - O Poder Executivo providenciará os atos necessários à legalização do Distrito Industrial junto aos órgãos públicos competentes com vistas ao registro no ofício de Registro de Imóveis.

**Art. 19** - Incentivos complementares poderão ser fixados através de estudos específicos a serem realizados pela Comissão de Desenvolvimento, submetidos à análise do Executivo Municipal e aprovação do Legislativo, através de lei.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 20** - As empresas beneficiadas por esta lei obrigam-se a:

- I - não paralisar por mais de 3 (três) meses suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;
- II - não vender, ceder, locar, doar ou permutar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do contrato de doação. Após decorrido esse prazo, fica liberada a transferência, desde que a empresa sucessora preencha os requisitos desta lei;
- III - recolher no Município da Estância Climática de Caconde os tributos estaduais e federais gerados pela unidade beneficiada, mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;
- IV - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados destinação diversa da prevista nos planos apresentados sem prévia autorização da Comissão de Desenvolvimento, "ad referendum" do Prefeito;
- V - facilitar o acesso de servidores municipais e seus agentes de fiscalização nas dependências da empresa, para fins de verificação do cumprimento das exigências desta lei;
- VI - acatar os termos e dispositivos desta lei;
- VII - para efeito de edificação, recuo mínimo de 3 (três) metros de frente, fora a calçada pública;
- VIII - destinação de 8% (oito por cento) do terreno para implantação de área verde podendo estar incluso nessa porcentagem os 3 (três) metros de recuo obrigatórios;
- IX - obrigatoriedade de plantio na calçada ou no recuo, no mínimo de uma árvore para cada lote de terreno, sendo a espécie indicada pela prefeitura, através da diretoria de Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente;
- X - não construir no terreno doado, imóveis para fins residenciais, de espécie alguma e,
- XI - ter seus veículos emplacados nesta cidade.

**Art. 21** - O não cumprimento, por parte da empresa habilitada, às obrigações desta lei, acarretará:

- I - perda dos incentivos fiscais concedidos;
- II - ressarcimento, com juros e correção monetária, dos impostos e taxas não pagos em virtude da isenção concedida;
- III - reversão do imóvel ao patrimônio do Município e perda das benfeitorias úteis e necessárias nele existentes;
- IV - revogação automática da doação e,
- V - demais sanções previstas em contrato específico.

**Parágrafo Único** – Em caso de cultura ilegal de plantas psicotrópicas ou desvio da finalidade da empresa para o cometimento de crimes, principalmente os previstos na Lei nº. 11.343, de 23/08/06, Lei de Drogas, caso haja condenação transitada em julgado, a doação será revogada, sem quaisquer indenizações ao donatário ou ao seu sucessor.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** - O Prefeito Municipal fica autorizado a baixar atos regulamentares, decretos ou portarias necessários à execução desta lei.

**Art. 23** - As despesas decorrentes com a execução desta lei serão atendidas no corrente exercício por conta das dotações do orçamento vigente abaixo especificadas, suplementadas se necessário:

339039154520008.2006.....Outros

Ser. Terc. Pes. Jur.- Central de Obras.

**Art. 24** - Além dos recursos mencionados no Art. anterior, constituirão receita para implantação do Distrito Industrial da Estância Climática de Caconde, recursos de convênios firmados com órgão públicos governamentais, sociedade de economia mista e entidades particulares ligadas ao setor industrial e comercial.

**Art. 25** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis nº 2547/13 e 2621/15.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 20 de outubro de 2021. João Filipe Muniz Basilli - Prefeito Municipal

**LEI Nº 2815 DE 20/10/21**

Dispõe sobre criação e denominação de Centro Unificado de Educação e Artes Integradas.

João Filipe Muniz Basilli, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

**L E I:**

**Art. 1º** Fica criado o Centro Unificado de Educação e Artes Integradas, denominado “Centro de Cultura Caconde”, vinculado ao Departamento de Educação e Cultura.

**Art. 2º** O Centro Unificado de Educação e Artes integradas hora criado será constituído pelos seguintes equipamentos:

I - Escola de Complementação Educacional;

II – Centro de Artes integradas;

III – Circo;

IV - Teatro;

V - Salas de ginástica e dança;

VI – Espaço Audiovisual;

VII – Área verde de atividades;

VIII – Núcleo de música e canto;

IX – Espaço leitura;

X – Tenda de atividades desportivas;

XI – Ponto de Cultura Viva (cultura, Educação e Cidadania), e XII – Oficinas Culturais.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, elemento econômico nº 3390-39-13.392.0029.2027, suplementadas se necessárias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 20 de outubro de 2021. João Filipe Muniz Basilli - Prefeito Municipal